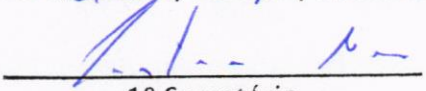


GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

PROJETO DE LEI Nº 164 / 2023.**LIDO NO EXPEDIENTE**EM, 10 / 07 / 2023 *"Institui a Política Estadual de Combate à Fome e a Insegurança Alimentar e Nutricional no Estado do Piauí e dá outras providências."*
1º Secretário

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, faz saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, nos termos do artigo 75, § 2º da Constituição do Estado, c/c os artigos 27, 96, 114 e 115 do Regimento Interno da ALEPI, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída Política Estadual de Combate à Fome e a Insegurança Alimentar e Nutricional no Estado do Piauí, na perspectiva de garantia de uma alimentação saudável e acessível a todos e todas, integrando as ações com diferentes setores da sociedade, com o objetivo de formular e implementar políticas, programas e ações de segurança alimentar e nutricional, recolocando a superação da fome e a garantia da Soberania e da Segurança Alimentar e Nutricional como uma prioridade absoluta no Piauí.

§1º - Retomada e fortalecimento da implementação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, por meio da articulação do SUAS e do SUS no âmbito da gestão e do controle social.

§2º - Fomento à criação dos Sistemas Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional.

§3º - Fomento e estruturação de uma rede de equipamentos de Soberania da Segurança Alimentar e Nutricional, composta por bancos de alimentos, restaurantes populares e cozinhas comunitárias, abastecidos, sempre que possível, pela agricultura familiar.

§4º - Apoio e reconhecimento das iniciativas da sociedade civil como equipamento público de grande relevância, com base nas diretrizes aprovadas na Conferência Estadual de Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

§5º - Criação dos Centros de Referência de Segurança Alimentar e Nutricional, articulando estratégias regionais, mobilizando os órgãos de governo nas regiões, envolvendo a Ceasa, Centrais de Abastecimento Regionais e organizações da sociedade civil.

§6º - Estímulo à produção da Economia Solidária e da Agricultura Familiar, ampliando o percentual comprado da Agricultura Familiar para o PNAE e usando outras políticas de compras



GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

governamentais para abastecer os Restaurantes Populares, Restaurantes Universitários, Hospitais, Presídios e demais equipamentos públicos.

§7º- Apoio à Agroecologia, com o fomento às feiras, feiras populares nas periferias e subsídios para o acesso ao alimento saudável nas periferias.

Art. 2º. Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambientais, culturais, econômicas e socialmente sustentáveis.

Art. 3º. A Política Estadual de Combate à Fome e a Insegurança Alimentar e Nutricional Estado do Piauí, integrante do sistema de proteção social e dos direitos fundamentais, tem as seguintes diretrizes:

I - Promoção do acesso universal à alimentação adequada e saudável, com prioridade para as famílias e pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;

II - Promoção do abastecimento e estruturação de sistemas sustentáveis e descentralizados, de base agroecológica, de produção, extração, processamento e distribuição de alimentos;

III - Estabelecimentos de processos permanentes de educação alimentar e nutricional, pesquisa e formação nas áreas de segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada;

IV - Promoção, universalização e coordenação das ações de segurança alimentar e nutricional voltadas para as comunidades e territórios mais vulneráveis;

V - Fortalecimento das ações de alimentação e nutrição em todos os níveis da atenção à saúde, de modo articulado às demais ações de segurança alimentar e nutricional;

VI - Promoção do acesso universal à água de qualidade e em quantidade suficiente, com prioridade para as famílias em situação de insegurança hídrica e para a produção de alimentos da agricultura familiar e da pesca e aquicultura;

VII - monitoramento da realização do direito humano à alimentação adequada.

Art. 3º. A Política Estadual de Combate à Fome e a Insegurança Alimentar e Nutricional Estado do Piauí, orienta-se pelos seguintes objetivos:



GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

I - Identificar, analisar, divulgar e atuar sobre os fatores condicionantes da insegurança alimentar e nutricional no Piauí;

II - Articular programas e ações de diversos setores que respeitem, protejam, promovam e provejam o direito humano à alimentação adequada, observando as diversidades social, cultural, ambiental, étnico-racial, a equidade de gênero e a orientação sexual, bem como disponibilizar instrumentos para sua exigibilidade;

III - Promover sistemas sustentáveis de base agroecológica, de produção e distribuição de alimentos que respeitem a biodiversidade e fortaleçam a agricultura familiar, os povos indígenas e as comunidades tradicionais e que assegurem o consumo e o acesso à alimentação adequada e saudável, respeitada a diversidade da cultura alimentar nacional;

IV - Incorporar à política de Estado o respeito à soberania alimentar e a garantia do direito humano à alimentação adequada, inclusive o acesso à água, e promovê-los no âmbito das negociações e cooperações internacionais.

Art. 4º. São instrumentos da Política Estadual de Combate à Fome e a Insegurança Alimentar e Nutricional do Piauí:

I- O Comitê Gestor Contra a Fome, aqui entendido como conjunto de poderes e instituições do Estado que, no âmbito de suas respectivas competências, agem de modo permanente e articulado para o cumprimento dos princípios e objetivos desta política estadual;

II- A consolidação e sistematização permanente de informações, realização de diagnósticos, garantindo transparência, agilidade e fortalecimento a implementação da política estadual, em conformidade com os objetivos da política estadual;

III- A colaboração entre diferentes entes públicos, da sociedade civil e privados, em todos os níveis de poder, que em sua missão, objetivos e atribuições atuam na formulação e execução de políticas de inclusão social e econômica, nas áreas da assistência social, saúde, educação cidadã, trabalho e geração de renda;

IV- A capacitação dos agentes públicos e privados para a implementação da política estadual de Combate à Fome e a Insegurança Alimentar e Nutricional;

V- A articulação com os demais entes federativos para fortalecer instrumentos de gestão de programas de Combate à Fome e a Insegurança Alimentar e Nutricional, da maneira menos burocratizada e mais eficiente possível.



GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

VI- A articulação e promoção do debate sobre o Combate à Fome e a Insegurança Alimentar e Nutricional por toda a sociedade, condição indispensável para se garantir a precedência do interesse público.

Art. 7º. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Estadual, no que couber e as políticas aqui previstas serão efetivadas através da estrutura já existente na administração pública estadual.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Teresina-PI, de julho de 2023.



ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES

DEPUTADO ESTADUAL (MDB/PI).

GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Senhores (as) Deputados (as).

Tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que “*Institui a Política Estadual de Combate à Fome e a Insegurança Alimentar e Nutricional no Estado do Piauí e dá outras providências.*”

A escalada da fome no Brasil e no Piauí são vistas em pratos cada vez mais vazios, olhares cada vez mais preocupados, e números em permanente e rápida elevação.

Em 2022, 33,1 milhões de pessoas não têm o que comer, revelado pelo 2º Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil.

São 14 milhões de novos brasileiros em situação de fome em pouco mais de um ano, mostrando que mais da metade (58,7%) da população brasileira convive com a insegurança alimentar em algum grau – leve, moderado ou grave (fome).

No Piauí essa realidade não é diferente. Se engana feio quem acha que o combate à fome e a miséria não devem estar no centro de nossas prioridades.

No ano de 2021, aproximadamente 1,4 milhão de pessoas estava em condição de pobreza no Piauí, contra 1,2 milhão de pessoas em 2020, um crescimento de cerca de 200 mil pessoas a mais de um ano para o outro.

Frente a essa realidade, não havia outra pauta mais fundamental do que chamar a atenção do conjunto da sociedade para essa realidade, que a cada ano se agrava, somada a situação da estiagem, do emprego informal, do desalento e do desemprego.

Entendo que a sociedade deve se mobilizar criando o Movimento Piauí Contra a Fome, numa iniciativa inédita no estado, de uma parceria entre poderes de Estado, instituições e entidades, que se uniram pelo mesmo objetivo: combater a fome e a insegurança alimentar no Piauí.

Os poderes e instituições de Estado (Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado e Defensoria Pública do Estado), todos, são bem-vindos como parceiros nesta iniciativa.



GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

O presente PL propõe uma Política Estadual de Combate à Fome, reunindo um conjunto de objetivos, diretrizes e estratégias e servirá como subsídio para uma ação mais consolidada do conjunto do Estado.

Embora seja relevante para combater a fome no Piauí e no Brasil, a mobilização de doações e as ações voluntárias, isso não substitui as políticas públicas, uma vez que a insegurança alimentar é um problema estrutural e não momentâneo.

Quando o assunto é fome, mais do que números, estamos tratando de gente de carne e osso, com sentimentos, sonhos e necessidades para suprir o mais básico e elementar direito, que é o direito à vida.

Sem comida não há existência, não há forças para se levantar, ir à luta, aprender, raciocinar. E onde a fome entra, a educação, a saúde e a dignidade não encontram acesso, não encontram espaços ou demoram muito mais do que o aceitável para se fazer sentir.

Dessa forma, tendo em mente a plausibilidade da matéria solicito aos membros dessa casa apreciação, confiando, pelas razões expostas que submeto a superior consideração desse egrégio Poder Legislativo.

Teresina-PI, de julho de 2023.



ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES

DEPUTADO ESTADUAL (MDB/PI).